SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000285-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**Requerente: **BS Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Requerido: Madriseg Monitoramento e Sistemas de Segurança Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, nos termos dos pedidos de fls. 81/82 e fl. 85. Julgo extinto o processo principal e a ação cautelar — Processo nº 1011581-58.2014.8.26.0566, com fundamento no art. 269, inc. III do CPC.

Converto em definitiva a liminar concedida à fl. 37 da ação cautelar, referente ao título nº 958273, objeto do protocolo nº 1194354, espécie CHEQUE, no valor de R\$ 13.836,66, tendo como sacada BS Empreendimentos Imobiliários Ltda. — CNPJ 08.597.371/0001-94 e como favorecida Madriseg Monitoramento e Sistemas. Servirá a presente como ofício destinado ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de São Carlos, situado à Rua Conde do Pinhal, 1807, Jd. São Carlos, CEP 13.560-648, comunicando-lhe que nesta data, foi convertida em definitiva a liminar exarada na ação cautelar - Processo nº 1011581-58.2014.8.26.0566. Ofício e resposta a serem encaminhados por e-mail.

Expeçam-se os mandados de levantamento respectivos, em favor da requerente, na importância indicada à fl. 81, ou seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), descontando-se o referido valor do depósito de fl. 55 da ação cautelar - Processo nº 1011581-58.2014.8.26.0566, e, em favor da requerida MADRISEG, do saldo remanescente de fl. 55.

Ficará a requerida MADRISEG responsável pelo pagamento dos emolumentos referentes à sustação definitiva do título protestado.

Em caso de descumprimento, esta sentença poderá ser executada. O acordo com o pedido de homologação, ou a concordância com os seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório (art. 503, CPC). Certifique-se, pois, o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo do acordo e não havendo informação de eventual descumprimento, arquivem-se os autos, observando-se as anotações necessárias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 07 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA